



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000342735

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2037849-98.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SPE XANGAI PARTICIPAÇÕES S.A, são agravados B&G CALÇADOS E ACESSÓRIOS LTDA e MARCO AURELIO ALVES CAMPOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E ANA LUIZA VILLA NOVA.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

JOÃO ANTUNES
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 28.042

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2037849-98.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO - FORO PINHEIROS - 2ª VARA CÍVEL

JUIZ DE 1ª INSTÂNCIA: DRA RENATA SOUBHIE NOGUEIRA BORIO

AGRAVANTES: SPE XANGAI PARTICIPAÇÕES S/AAGRAVADO: B & G CALÇADOS E ACESSÓRIOS LTDA ME E OUTRO

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. MLE APÓS IMISSÃO NA POSSE DO ARREMATANTE. OFICIAL DE JUSTIÇA QUE PROCEDEU A IMISSÃO DO ARREMATANTE NA POSSE DO IMÓVEL. RECURSO PREJUDICADO.

I. CASO EM EXAME:

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu a expedição de MLE apenas após a imissão na posse do arrematante. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

2. Discute-se a possibilidade de possibilitar a expedição de MLE.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

3. Oficial de justiça, após a distribuição deste recurso, imitiu o arrematante na posse do imóvel.

IV. DISPOSITIVO:

4. Recurso prejudicado.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por *Spe Xangai Participações S.A.*, contra respeitável decisão da MMª. Juíza de primeiro grau de jurisdição proferida nos autos da ação de execução de título extrajudicial, movida em desfavor de *B&G Calçados e Acessórios Ltda. e outro*, que condicionou o levantamento dos valores depositados em decorrência da arrematação, apenas após efetivada a imissão do arrematante na posse do bem adquirido (fls.1156, dos autos originais).

Pretende o agravante a reforma da r. decisão hostilizada. Sustenta, em síntese, ausência de previsão legal que condicione o levantamento dos valores depositados à imissão na posse pelo arrematante. Afirma que a arrematação foi realizada e satisfeita de forma perfeita e acabada, consolidado o ato, em conformidade com o estabelecido no artigo 903, do CPC. Defende que a execução deve se dar no interesse do credor, nos termos do artigo 797, do CPC, e ressalta que a manutenção da r. decisão equivale a penalizar ainda mais o credor. Invoca o princípio da efetividade da execução. Assim, pleiteia o provimento do recurso e a reforma da r. decisão, para que seja deferido o levantamento dos valores depositados.

Sem contraminuta (fls. 30).

É o relatório.

Em análise dos autos originários, conforme informado na



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

certidão do Oficial de Justiça acostada a fls. 1204 dos autos originários, o arrematante foi imitado na posse do imóvel em 15/03/2025.

Diante de tal notícia, o presente agravo resta prejudicado, visto que não há mais resistência para expedição do MLE.

Assim, cabe apenas ao agravante requerer a expedição de MLE em primeiro grau.

Note-se que a interposição de Embargos de Declaração considerados protelatórios, em razão de argumentos semelhantes ao já discutido neste recurso, poderá beirar a má-fé, com a imposição de multa processual.

Por derradeiro, considero prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

Em face do exposto e por meu voto, dou por prejudicado o agravo.

JOÃO ANTUNES
Relator